DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 227/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17068/2022
PROTOCOLO	: 2211738
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 113/2022**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, visando ao Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de som, iluminação, serviço de apoio logístico e operacional, locação de banheiros químicos e tendas, por ocasião dos eventos previstos no calendário Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8517/2022 (f. 146-147), pontuou que:

> *O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*
>
> *Neste contexto possível de amostragem, relega-se a*

verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 [1]do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.
[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;